



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000920/2004-89
Recurso nº 162.541 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.247 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria CSLL - Auto de Infração
Recorrente PLASSER DO BRASIL COM E IND E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida TERCEIRA TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

O termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o fisco lançar penalidades, como a multa isolada devida pelo não pagamento de estimativas, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, por não se tratar de exigência de tributo lançado por homologação (art. 173, I, CTN).

DIPJ. RETIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL.

Súmula CARF nº 33 - A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. BALANCETES DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO.

São devidas as penalidades, no caso multas isoladas, decorrentes do não cumprimento da obrigação prevista na norma tributária de antecipar os tributos federais quando a opção realizada pelo contribuinte foi de fazê-lo pelas bases de cálculos estimadas e não registrou contabilmente os balanços de suspensão/redução no Diário durante o curso do ano-calendário. A cobrança da penalidade não se confunde com cobrança de antecipação de imposto. A apresentação destes balanços, *a posteriori*, encerrado o exercício fiscal não surte efeitos para eximir o contribuinte da penalidade legalmente cominada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a decadência e as nulidades do procedimento suscitadas pela recorrente, para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Rogério Garcia Peres.



ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM:

12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe foi fiscalizada e do procedimento fiscal foram apuradas as seguintes infrações tributárias, as quais ensejaram a lavratura do Auto de Infração de fls. 169 a 177, integrado pelo Termo de Constatação Fiscal e planilhas de fls. 163 a 168:

1) diferença entre o valor escriturado e o valor declarado a título de CSLL, exigida no ajuste anual, relativa ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 15.086,58, mais multa de ofício no percentual de 75% e juros moratórios; assim constou no Termo de Constatação Fiscal:

"Insuficiência de recolhimento ou de declaração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados (fls. 13/14 e 189), em cujo exame não foram detectados declaração ou recolhimento do saldo da CSLL a pagar relativa ao exercício 2001, ano calendário 2000 no valor de R\$ 15.086,62, conforme demonstrativo de cálculo elaborado com os dados constantes no LALUR (fls. 168 a 182);"

2) multa isolada devida pelo não recolhimento das estimativas mensais, CSLL, nos meses de janeiro e maio a dezembro de 1999, janeiro a novembro de 2000 e janeiro a novembro de 2001, perfazendo o total de R\$ 106.634,24; assim constou no Termo:

"Intimado em 31/03/2004 e reintimado em 18/05/2004 (fls. 56/59 e 156/160) a apresentar esclarecimentos ou elementos justificadores relativos às diferenças apuradas através do exame de sua escrituração contábil ou fiscal (fls. 60/152) com os valores dos tributos ou contribuições declarados ou recolhidos pelo contribuinte supracitado (04/21), conforme demonstrativo anexo as fls. 57/59, o interessado não apresentou resposta relativa às diferenças apuradas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL devida por estimativa com base na Receita Bruta e acréscimos, períodos de apuração JAN/1999 a DEZ/1999, JAN/2000 a NOV/2000 e JAN/2001 a NOV/2001, ensejando constituição de Crédito Tributário com multa de 75% sobre o saldo da CSLL devida, conforme demonstrativo anexado às fls. 165/167."

A empresa não escriturou à época os balanços de redução/suspensão no Livro Diário, nem Lalur, e entregou DIPJ retificadoras após o início do procedimento fiscal, alterando o regime de estimativas para este de apuração trimestral pelos tais balanços. Estas DIPJ foram ignoradas na fiscalização pela ausência dos registros contábeis dos balanços e em vista do procedimento fiscal já estar em curso.

A impugnação ao lançamento tributário foi protocolizada às fls. 204 argumentando, a contribuinte, que se tratava de imposição reflexa à autuação que exige IRPJ formalizada no processo nº 18471.000919/2004-54, devendo ser cancelada como aquela.



Às fls. 219 a 225, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ – I exarou o Acórdão nº 12-15.081/07, mantendo parcialmente o lançamento, alterando a multa isolada pelos não recolhimentos das estimativas de CSLL de 75% para 50% em vista do princípio da retroatividade benigna da lei.

Assim fundamentou o voto-condutor:

No exame da lide, adoto a mesma ordem do Auto de Infração.

1- DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO — CSLL.

O valor lançado neste item foi apurado conforme Termo de Constatação. No Termo, a fiscalização aponta que, pelo confronto dos dados escriturados no Livro Razão com os declarados e com os recolhimentos efetuados, foi apurada insuficiência de recolhimento ou de declaração da CSLL.

Na impugnação (processo 18471.000919/2004-54), o interessado alega que tem direito a compensação.

A existência de eventual direito creditório não impede o lançamento. A compensação deve ser efetuada na forma da legislação de regência da matéria. O interessado não juntou aos Autos elementos que comprovem ter havido compensação na forma da legislação vigente.

A insuficiência de recolhimento ou declaração enseja lançamento. Deve, então, ser mantido o lançamento deste item, por não ter sido apresentado elemento de prova capaz de elidi-lo.

2- MULTA ISOLADA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO — CSLL ESTIMATIVA

Os valores lançados neste item foram apurados conforme Termo de Constatação. No Termo, a fiscalização aponta que o interessado não apresentou resposta quanto às diferenças apuradas da CSLL devida por estimativa com base na receita bruta e acréscimos; na escrituração, não foi detectada compensação da CSLL devida por estimativa, a retificação das DIPJ (inclusive quanto à forma de cálculo das estimativas para com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução) não foi admitida por ter sido efetuada após o início do procedimento de ofício; não houve a transcrição de balanço ou balancete de suspensão ou redução no Livro Diário até as datas fixadas para os pagamentos das estimativas, nem no LALUR.

Na impugnação (processo 18471.000919/2004-54), o interessado alega que: tem direito a compensação e efetuou balanço de suspensão; pode ocorrer erro quando do preenchimento da DIPJ, não pode ser exigida a multa isolada "em período já encerrado, e, ainda com prejuízo".

A existência de eventual direito creditório não impede o lançamento. A compensação deve ser efetuada na forma da legislação de regência da matéria. O interessado não juntou aos



Autos elementos que comprovem ter havido compensação na forma da legislação vigente

O interessado não comprova ter deixado de efetuar os recolhimentos em face de balanço ou balancete de suspensão ou redução. Se houve um erro no preenchimento da DIPJ, este deve ser comprovado.

A multa isolada lançada encontra amparo legal no art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/1996 citado no enquadramento legal do Auto de Infração. Esta é devida mesmo no caso apuração de base de cálculo negativa da CSLL no encerramento do exercício.

Os valores apontados pela fiscalização como estimativas não recolhidas/declaradas não foram elididos. Constatada a falta ou a insuficiência de recolhimento mensal por estimativa, é devido o lançamento de multa isolada. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no entanto, alterou a redação do art. 44 da Lei 9.430/1999.

[...]

A empresa interpôs o Recurso Voluntário de fls. 234 a 247, tempestivamente. São as seguintes as razões recursais:

Das Preliminares:

Decadência: o crédito tributário decorrente de fatos geradores ocorridos de janeiro a julho de 1999 foram alcançados pela decadência;

Princípio da Verdade Material: a verdade material deve prevalecer na apreciação da ocorrência do fato gerador para justificar a autuação imposta; deve ser incansavelmente perseguida pelo julgador; no presente caso há necessidade de exame pericial para se averiguar se efetivamente houve diferença a ser tributada de ofício;

A autuação presente carece de comprovação em documentos; há inconsistência do auto de infração que não esclarece qual a fundamentação para a exigência fiscal;

Havendo vícios insanáveis o lançamento deve ser declarado nulo;

No Mérito:

da insuficiência do recolhimento ou declaração, em confronto aos valores registrado no Razão, a recorrente tem direito à compensação e apresentou o balanço de suspensão com a devida compensação de imposto a pagar; além do mais a entrega de DIPJ constitui obrigação acessória e os erros nela contidos, de preenchimento, podem ser retificados a qualquer tempo e não autorizam a cobrança de multa.

É o relatório. Passo ao voto.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo.

Primeiramente, cumpre esclarecer que embora o processo nº 18471.000919/2004 seja conexo a este, por decorrente da mesma fiscalização, o julgamento deste não está vinculado àquele, podendo ser julgados em separado, consoante se depreende das contestações e objetos, como a seguir demonstrar-se-á neste voto.

Das Preliminares

I.a) Da decadência

Do Auto de Infração – fls. 163 a 177 – constata-se que a exigência de tributo, no caso CSLL, é relativa ao ano-calendário de 2000, apurada no ajuste anual. Daí que o fato gerador ocorreu em 31/12/00, portanto, não alcançado pela decadência.

A outra infração que gerou crédito tributário, como o próprio Auto explicita, refere-se à multa cominada pelo não recolhimento das estimativas devidas mês a mês, prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, ou seja, não se refere à exigência de tributo, sequer refere-se à ocorrência de fato gerador, pois trata-se de uma penalidade, razão pela qual o artigo que deve ser aplicado para contar o prazo decadencial da constituição do crédito tributário correspondente é o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,

Destarte, o primeiro dia seguinte àquele em que poderia ser constituído o crédito pertinente à exigência da penalidade a que se sujeitou a contribuinte por não haver recolhido as estimativas devidas, a começar em janeiro de 1999, é o dia 1º/01/00 e o prazo final é 1º/01/05, o que afasta a decadência visto o Auto de Infração ter sido cientificado em 05/08/04 (fls. 169).

I.b) Da verdade material dos fatos

Da análise dos documentos dos autos verifico que a diferença entre o valor declarado pela contribuinte está em flagrante descompasso com a conta que registra estes valores na contabilidade.

Ora, os registros contábeis já foram acostados aos autos e por esta razão, não há que se falar em perícia contábil. Nem há que se falar em balanços de suspensão/redução quando estes não foram, à época própria, devidamente registrados nos livros, consoante exigido por lei.

A penalidade ora debatida – multa pela ausência dos recolhimentos das estimativas – é imposta porque o contribuinte “não-fez” os adiantamentos de caixa ao Tesouro,

conforme sua opção. Não entendo as estimativas como meras antecipações de tributo, que caso não se confirmem ao final do período, não geram sanção ao contribuinte faltoso.

Dispõe o artigo 44, inciso I, c/c o §1º, inciso IV, da Lei nº 9.436/96, vigente e aplicada à época da ocorrência dos fatos:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(..)

1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[..]

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(grifos não pertencem ao original)

Posteriormente, a redação desse artigo foi explicitada da seguinte forma, grifando-se o trecho concernente à matéria:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[..]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[..]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

Indiscutível que o legislador reduziu o percentual de 75% para 50%, mas a infração tributária continua sendo penalizada e, *data venia*, as teses que vêm sendo tecidas sobre o assunto, não se trata de ocorrência de fato gerador de obrigação tributária principal,



mas medida coercitiva para que a norma tributária preceituada o artigo 2º da mesma lei não se torne inócua:

Pagamento por Estimativa

*Art. 2º - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real **poderá optar** pelo pagamento do imposto, em cada mes, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9249, de 1995, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9065, de 20 de junho de 1995.*

Parágrafo 1º - O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

(grifos não pertencem ao original)

E estabelece o artigo 3º, *caput*:

Art. 3º - A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário

(grifos não pertencem ao original)

Pois se os contribuintes optam pelo regime de apuração de IRPJ e CSLL na forma anual, não recolhem as estimativas mensais apuradas e ao final do período, apuram o real IRPJ e CSLL a pagar, ou mesmo prejuízo, e não há qualquer sanção para as estimativas não recolhidas, porque existir a norma que obriga aos recolhimentos dessas?

E, parênteses aqui, denominam-se estimativas porque, de antemão, preferem estimar o lucro a levantar balancetes de suspensão ou redução, porque a partir da edição da Lei nº 9.430/96 as pessoas jurídicas deveriam apurar a base de cálculo do IRPJ e CSLL em períodos trimestrais:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

Secao I

Apuracao da Base de Calculo

Periodo de Apuracao Trimestral

Art. 1º - A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

A tese desenvolvida *in contrario sensu* defende que a multa incide apenas sobre a diferença entre o saldo de tributo a pagar e o valor das estimativas, quando o valor do imposto anual for maior do que a soma do valor estimado, mês a mês.



Não vislumbro casos em que, pela tese antagônica, aplicar-se-ia a multa preceituada no sentido de coibir os contribuintes a recolherem as estimativas mensais que se propuseram, por livre e espontânea vontade, fazê-lo, o que torna o dispositivo legal totalmente inócuo.

Para a aplicação da referida multa isolada não há que se falar em ocorrência de fato gerador, visto que não se está a cobrar tributo, que ao final do ano-calendário, pode ou não ser devido, em face ao ajuste anual.

O valor do tributo, estimado, repita-se, serve unicamente como base de cálculo e não interessa, ao legislador, se o tributo, em si, é devido ou não, ao final do período no ajuste anual.

E a base de cálculo poderia ser outra, mas o legislador quis colocar um vínculo entre a obrigatoriedade estabelecida em norma tributária – **do contribuinte que opta, excepcionalmente, pelo regime anual de apuração do lucro real e assume recolher as estimativas, rejeitando erguer os balancetes mensais de suspensão ou redução como a norma ordinariamente estabelece** – e a penalidade que sanciona o descumprimento dessa norma.

A exigência ora discutida é a penalidade por descumprimento de norma legal e, nesse caso, não há que se debater ser razoável ou não, sob pena de as autoridades julgadoras administrativas discutirem a legalidade das normas.

Similarmente, recorro da discussão eterna do cabimento do juro à taxa Selic e da multa moratória. Se é razoável a cobrança de ambos encargos, nunca se discutiu no âmbito administrativo, sendo posicionamento manso e pacífico, retratado em súmula já editada pelo então 1º Conselho de Contribuintes que administrativamente não se adentra em discussões que envolvam a legalidade ou constitucionalidade das leis.

E o princípio da razoabilidade, que fundamenta tese em contrário a qual insta em exonerar os contribuintes da cobrança da multa isolada, é princípio constitucional aplicado às normas legais, que somente o Poder Judiciário, no exercício de suas funções privativas, pode aplicar, *data venia máxima*.

A razoabilidade que se poderia aqui aventar, o legislador tributário já entendeu aplicar quando reduziu o percentual de 75% para percentual *mais razoável* de 50%. Mas, definitivamente, não vejo nada de razoável em se deixar de aplicar penalidade, preceituada em lei, no caso do descumprimento de outra norma tributária.

Analogamente a essas considerações em contrário à aplicação da multa ora debatida, exemplifico com as multas de trânsito. Se os cidadãos, no lugar de contribuintes, passassem o sinal vermelho e fossem autuados, ou dirigissem acima do limite de velocidade previsto, e fossem autuados, pelo mesmo raciocínio, poderiam se eximir da multa aplicada porque não colidiram ou não atropelaram ninguém. Não houve resultado danoso, portanto não há razão (ou não é razoável) ser penalizado. Na analogia, não havendo tributo ao final do ano, não há porque ser penalizado pelo descumprimento da norma que exigia o pagamento mensal.

Lembremos que tanto o direito tributário quanto o direito penal têm em comum a tipicidade cerrada e, no presente caso, a norma é clara: a conduta do contribuinte que opta pelos recolhimentos de estimativas, não o fazendo, sujeita-se à penalidade.



Conhecendo tese contrária defendida por esse órgão colegiado, adianto-me um pouco mais, afastando, de plano, a que seja invocado o artigo 112 do Código Tributário Nacional – CTN, pois não há qualquer dúvida no texto legal quanto à base para o cálculo para se exigir a penalidade.

É o montante que deveria ter sido recolhido e não foi. Simples assim, voltando a destacar que não se está a tratar de exigência de tributo que, ao final do período, o contribuinte demonstra não ser devido, mas sim mera sanção pelo não-ato do contribuinte estipulado em norma, cujo cálculo tem como parâmetro o valor mensal não recolhido.

Desta forma, prestigio a norma tributária, que define a sanção pelos não recolhimentos dos valores estimados durante o período, declarados pela contribuinte, mantendo a sua aplicação, por vigente e não declarada ilegal ou inconstitucional, defendendo que não fere qualquer princípio constitucional, sob pena de torná-la, administrativamente, inócua.

A verdade material é esta: a recorrente deixou de recolher as estimativas e sujeitou-se à aplicação da multa cominada na legislação tributária.

I.c) Da ausência de documentação que corrobore a autuação

Esta argumentação é infundada. A fiscalização apresentou documentação suficiente e satisfatória a comprovar as duas infrações apontadas, bem como explicitou exatamente que uma infração fora o não recolhimento das estimativas, ensejando a cominação de multa, enquanto a outra infração foi a diferença encontrada entre os valores declarado e escriturado a título de CSLL anual, ensejando o lançamento deste tributo, acrescido de multa de ofício e juros moratórios (acréscimos legais somente em relação à esta segunda infração).

Não vejo qualquer vício no Auto de Infração integrado por diversas planilhas e demonstrativos elaborados pela fiscalização, bem como Termo de Constatação explicitando a ação fiscal.

I.d) Vícios Insanáveis

Os vícios insanáveis acima referidos, não entendo estarem caracterizados, acrescentando às minhas razões para afastá-los, a fundamentação da turma julgadora de primeiro grau.

A meu ver, o Auto de Infração sob análise foi lavrado em estrita observância às normas tributárias vigentes e decorreu de procedimento basilar de verificações obrigatórias (cotejo entre os valores declarados e escriturados).

Do Mérito

No mérito, a recorrente volta a alegar a apresentação dos balanços de suspensão, o direito que lhe assiste à compensação e o caráter informativo da DIPJ e a inaplicabilidade da multa de ofício.

Os dois primeiros assuntos já foram abordados neste voto. A contribuinte ao optar pelo regime das estimativas e não proceder aos registros nos livros dos balanços de suspensão e, ainda, ao não pagar os tributos trimestralmente, consoante o registrado nos referidos balanços, não pode em fase de fiscalização, ou, pior, impugnação, apresentá-los e requerer que façam prova. As retificações de DIPJ apresentadas, uma vez iniciado o procedimento de fiscalização, são inócuas, por força do § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf já editou súmula sobre o assunto:

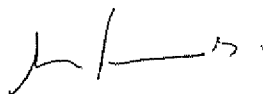
Súmula CARF nº 33 A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício

No que concerne à argumentação de que não cabe multa de ofício sobre pretenso erro cometido na DIPJ ao informar o valor da CSLL anual a ser recolhida, é totalmente descabida, pois, na verdade, está-se a exigir o recolhimento de tal diferença, escriturada e não paga e informada em divergência com a própria contabilidade.

Houvesse a contribuinte apenas errado no preenchimento, mas recolhido o tributo devido, não se imputaria a multa de ofício, sequer se lavraria Auto de Infração.

Quanto à cominação da outra multa, já foi exaustivamente explicitado que decorre da atitude da recorrente em não efetuar os pagamentos mensais a título de estimativas. Trata-se da própria penalidade.

Estando, pelo exposto, o lançamento tributário pautado nas normas tributárias vigentes, há que ser mantido na sua integralidade, sendo meu voto para afastar as preliminares de decadência e nulidades, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora